



CREA-ES  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CREA-ES Nº 187/2021

Institui *ad referendum* do Plenário o Programa de Recuperação de Crédito (REFIS) 2021 no âmbito do CREA-ES.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 34, alínea “k”, combinado com 49 da Lei 5.194/66 e 86, inciso XIV, do Regimento Interno do CREA-ES;

Considerando as graves dificuldades econômicas causadas aos profissionais e empresas pela pandemia da COVID-19 e sensível à urgente necessidade de incentivá-los a regularizar sua situação fiscal, mediante a quitação ou parcelamento dos débitos porventura existentes junto a este CREA-ES, isto também com a finalidade de conferir agilidade e eficiência ao recebimento dos valores devidos, evitando a prescrição de créditos e diminuindo significativamente o custo dos processos administrativos e judiciais de cobrança;

Considerando que constituem Dívida Ativa desta Autarquia os valores correspondentes às anuidades e multas devidas ao CREA-ES, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Considerando que o art. 39, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 torna obrigatória a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com esta Autarquia;

Considerando o disposto no art. 24 da Lei n.º 5.194, de 1966, que define que o Confea e os CREAs são organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei n.º 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs;

Considerando o disposto nos arts. 63, 64, 65 e 66 da Lei n.º 5.194, de 1966, que tratam da obrigatoriedade de pagamento de anuidade aos CREAs pelas pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao Sistema Confea-Crea;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei n.º 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos CREAs;

Considerando que a ausência de cobrança dos créditos da entidade configurará renúncia de receitas, caracterizada como ato de improbidade administrativa de acordo com a previsão do art. 10, incisos VII e X, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando a Lei Federal n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;



CREA-ES  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que passou a incluir as Certidões de Dívida Ativa - CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto;

Considerando que dispõe artigo 25 da Lei 12.767/2012, que autoriza o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA e a adoção de medidas necessárias ao registro do nome do sujeito passivo inscrito em Dívida Ativa em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou mantenham cadastros de devedores inadimplentes;

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, entendendo constitucional e legítima a utilização do protesto para promover a cobrança extrajudicial de CDAs, acelerando a recuperação de créditos tributários;

Considerando a necessidade de serem sistematizados o Processo de Cobrança Administrativa, a inscrição na Dívida Ativa, o protesto e a cobrança judicial no âmbito do Crea-ES, isto com o escopo de otimizar o trabalho de recuperação de dinheiro público;

Considerando a Resolução Confea nº 1.128/2020, que atualizou os procedimentos para a cobrança administrativa, inscrição na Dívida Ativa, parcelamentos e cobranças judicial e extrajudicial de créditos devidos aos CREAs e Confea;

Considerando que o art. 14 da referida Resolução faculta aos CREAs a instituição de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Tributários, em consonância com o Conselho Federal; e

Considerando que o Programa de Recuperação de Créditos será incluído na Proposta Orçamentária e está lastreado em estudo de impacto orçamentário e financeiro, observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a legislação correlata, conforme decisão dos órgãos deliberativos e decisórios deste Conselho:

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instituir o Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Crea-ES para o exercício de 2021, com intuito de promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Portaria.

Art. 2º. A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de que trata esta Portaria poderá ser requerida entre os dias 10 de novembro de 2021 e 23 de dezembro de 2021 e deve observar os critérios definidos abaixo:

I – são passíveis de inclusão no Programa de Recuperação de Créditos os débitos inscritos em dívida ativa vencidos há mais de dois anos, relativos às anuidades, multas por infração à legislação profissional e demais débitos;



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

II – o débito consolidado poderá ser quitado à vista ou mediante parcelas mensais iguais e sucessivas, limitadas a 36 (trinta e seis) vezes de, no mínimo, R\$ 70,00 (setenta reais) cada parcela;

III – o parcelamento está condicionado à apresentação de requerimento pelo interessado e será processado mediante celebração de Termo de Confissão de Dívida;

IV – o débito consolidado corresponde à(s) dívida(s) vencida(s) acrescida(s) de juros de mora (1%/mês) e correção monetária (INPC), contados desde o vencimento da(s) dívida(s) vencida(s) e não paga(s), conforme Resolução Confea nº 1.128/2020, art. 11, §1º;

V – caso a(s) dívida(s) objeto de parcelamento esteja(m) em fase de execução fiscal, também serão acrescidos honorários advocatícios de 10% e custas judiciais, inclusive com cartas precatórias e outras despesas processuais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

VI – desde que o optante possua débito(s) inscrito(s) em dívida ativa vencido(s) há mais de dois anos, todos os débito(s) existente(s) em nome do optante, seja(m) oriundo(s) de anuidades, multas por infração à legislação profissional ou demais débitos, deverão, obrigatoriamente, ser consolidados num único pedido de parcelamento, conforme Resolução Confea nº 1.128/2020, art. 14, inciso VI, exceto a anuidade relativa ao ano de 2021;

VII – O não pagamento da parcela única (se à vista) ou o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou ainda de 3 (três) alternadas implica:

(A) o cancelamento **automático do acordo de parcelamento** (independente de prévia notificação) e o cancelamento de eventuais descontos concedidos sobre os juros, 5 (cinco) dias úteis após o vencimento da parcela única (se à vista), da 2ª (segunda) parcela consecutiva ou da 3ª (terceira) parcela alternada; e

(B) o vencimento antecipado do débito parcelado, acrescido dos juros legais e correção monetária até a data do recolhimento, incidentes sobre o saldo remanescente e contados desde a data do vencimento da parcela única ou da primeira parcela não paga, na hipótese de cancelamento em razão do não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou desde a data do cancelamento do parcelamento em razão do não pagamento de 3 (três) parcelas alternadas, sem prejuízo da incidência de juros de mora e correção monetária também sobre cada uma das duas primeiras parcelas alternadas vencidas e não pagas, conforme Resolução Confea nº 1.128/2020, art. 15, inciso IV; e

(C) a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independente de prévia notificação, incluindo o registro da dívida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto e Títulos.

VIII – sobre o débito consolidado, o CREA-ES poderá conceder redução progressiva dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, observando-se os limites abaixo:

a) à vista (em até dez dias corridos), com redução de até 100% (cem por cento);



**CREA-ES**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

- b) de 1 a 12 parcelas, com redução de até 70% (setenta por cento);
- c) de 13 a 24 parcelas, com redução de até 50% (cinquenta por cento); ou
- d) de 25 a 36 parcelas, com redução de até 30% (trinta por cento);

Art. 3º. Não serão concedidos descontos do montante principal da dívida, da correção monetária e da multa de 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 5.194, 1966.

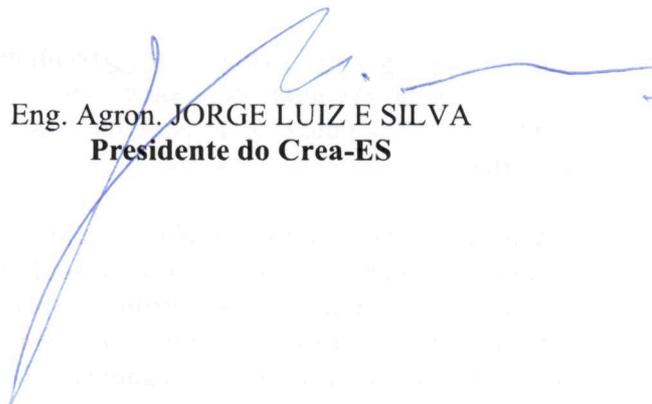
Art. 4º. No Termo de Confissão de Dívida haverá a incidência de multa contratual no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida parcelada, em caso de descumprimento do acordo, conforme Resolução Confea nº 1.128/2020, art. 15, inciso IX.

Art. 5º. A realização do parcelamento autoriza a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 05 de novembro de 2021.



**Eng. Agron. JORGE LUIZ E SILVA**  
**Presidente do Crea-ES**



CREA-ES  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**ANEXO I – MODELO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**

**(Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020 e Portaria CREA-ES nº 187/2021)**

Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida

Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Tributários

DEVEDOR	
ENDEREÇO COMPLETO	
CPF	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	
REGISTRO CREA	
REPRESENTANTE LEGAL (se houver)	
ENDEREÇO COMPLETO	
CPF	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	

O \_\_\_\_\_, doravante denominado CREDOR, e a empresa (se pessoa jurídica) ou profissional (a) \_\_\_\_\_, doravante denominado DEVEDOR (A);

Considerando o permissivo previsto na Resolução Confea nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Tributários do Sistema Confea/Crea;



CREA-ES  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RESOLVEM:

Celebrar acordo de confissão de dívida em relação aos débitos referentes a (descrever as origens dos débitos) inscritos em dívida ativa, que o devedor, neste ato, reconhece em sua integralidade, mediante os seguintes termos:

**Cláusula primeira:** Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo/ CREA-ES o valor de R\$ XX (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, e de honorários advocatícios (quando devidos), conforme demonstrativo(s) de débito(s) abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DÉBITO	
(nos campos da tabela, deverão ser discriminados o valor do principal, atualização monetária, multas, juros moratórios e demais despesas que houver, tais como despesas processuais, diligências ou honorários advocatícios)	

**Cláusula segunda:** Para efeitos do presente acordo, do montante acima apurado, o CREDOR concede ao DEVEDOR um desconto de XX (indicar percentual de desconto) por cento dos juros de mora, passando a dívida para o valor final de R\$ XX (indicar o valor por extenso), de acordo com a opção indicada na tabela progressiva abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO DESCONTO NOS JUROS

- À vista até 100% (**vencimento da parcela única em até dez dias corridos**)
- 1 a 12 parcelas até 70%
- 13 a 24 parcelas até 50%
- 25 a 36 parcelas até 30%

**Cláusula terceira:** O (A) DEVEDOR (A), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito da seguinte forma:

- Em parcela única, cujo vencimento dar-se-á no dia (indicar a data do vencimento)
- Em XX parcelas (indicar a opção escolhida) mensais, iguais e sucessivas de R\$ XX.....(.....), cujo vencimento dar-se-á no dia XX (indicar o dia) de cada mês.

**Cláusula quarta:** O não pagamento da parcela única (se à vista) ou o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou ainda de 3 (três) alternadas implica: **(A)** o cancelamento **automático do acordo de parcelamento** (independente de prévia notificação) e o cancelamento de eventuais descontos concedidos sobre os juros, 5 (cinco) dias úteis após o vencimento da parcela única (se à vista), da 2ª (segunda) parcela consecutiva ou da 3ª (terceira) parcela alternada; e **(B)** o vencimento antecipado do débito parcelado, acrescido dos juros legais e correção



**CREA-ES**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

monetária até a data do recolhimento, incidentes sobre o saldo remanescente e contados desde a data do vencimento da parcela única ou da primeira parcela não paga, na hipótese de cancelamento em razão do não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou desde a data do cancelamento do parcelamento em razão do não pagamento de 3 (três) parcelas alternadas, sem prejuízo da incidência de juros de mora e correção monetária também sobre cada uma das duas primeiras parcelas alternadas vencidas e não pagas, conforme Resolução Confea nº 1.128/2020, art. 15, inciso IV.

**Cláusula quinta:** Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo remanescente, em caso de descumprimento do acordo por parte do devedor, conforme Resolução Confea nº 1.128/2020, art. 15, inciso IX.

**Cláusula sexta:** O (A) DEVEDOR (A) reconhece como líquida e certa a dívida confessada e que o não pagamento de qualquer parcela autoriza o registro da dívida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997, podendo ainda ser encaminhada para cobrança ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizada.

**Cláusula sétima:** O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) DEVEDOR (A), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Assinaturas das partes:

\_\_\_\_\_  
DEVEDOR  
\_\_\_\_\_  
CREDOR

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

